



PUBLICADO
EM 29, 01 DE 14
Funcionário Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE

LEI MUNICIPAL Nº 869/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal na sua Sessão Ordinária, realizada em 22/01/2014, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ITAPISSUM
Construindo o seu Futuro

EMENTA - Estabelece procedimento para o Poder Público Municipal autorizar concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da MP 2.220/2001 e artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 88 e dá outras providencias.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir título de concessão de uso especial para exclusivos fins de moradia a famílias que no período mínimo de cinco anos tenham ocupado área pública e nela tenham construído sua residência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

CNPJ: 08.637.399/0001-28
Rua Manoel Lourenço, 16 - CEP 53700-000 - Centro - Itapissuma - PE
Fone: (81) 3548.1647 - Fax (81) 3548.1156

§ 1º - Poderá ser computada para o atual possuidor, a posse anterior, desde que não tenha havido interrupção e o objetivo de ambas tenha sido para fins residenciais.

§ 2º - A área de que trata o caput não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, devendo haver tempo mínimo de residência por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Artigo 2º - É facultado ao Poder Público Municipal, assegurar o exercício do direito de que trata o artigo anterior em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

- I - de uso comum do povo.
- II - destinado a projeto de expansão da urbanização municipal;
- III - de interesse de defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou
- V - situado em via de comunicação.

Parágrafo Único - Constatada as hipóteses descritas, o ocupante terá preferência de inscrição nos programas de habitação popular no âmbito municipal.

Artigo 3º - O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa com prévio



requerimento ao Chefe do Poder Executivo, constando-se os seguintes documentos:

- I- Identificação do imóvel;
- II- documentos comprobatórios que sirvam à comprovação do tempo de ocupação de área pública descrita no artigo 1º da presente Lei.
- III- indicação de rol de testemunhas, no máximo três, que possam comprovar a alegação da posse;
- IV- cópia dos documentos pessoais do requerente e do cônjuge ou companheiro (a).

Artigo 4º - Para o procedimento da constatação administrativa será formada comissão especial designada pelo Prefeito, presidida pelo Procurador Municipal.

Parágrafo Único – A comissão terá o prazo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado justificadamente, para a conclusão do procedimento administrativo, ao final expedindo relatório conclusivo sobre o preenchimento dos requisitos de exigibilidade ao direito de concessão de uso especial da área pública para fins exclusivamente residencial.

Artigo 5º - No título de concessão de uso especial de área pública para fins de moradia deverá constar:

- I - Identificação pormenorizada da área com seus limites e confrontações, indicada a totalidade da área;
- II - Identificação dos (as) beneficiários (as);



III - Advertência de que o direito será extinto se ao imóvel for dada destinação diversa ou ficar constatado que o requerente for possuidor ou proprietário de outro imóvel.

IV - Advertência de que é vedada a transferência do imóvel a terceiro para fins diversos dos residenciais;

V - O Título conferido por via administrativa servirá para efeito do registro no cartório de registro de imóveis, , conforme dispõe o art. 6º § 4º da MP 2.220/2001.

VI - S identificação do procedimento administrativo para concessão do direito especial de uso.

Artigo 6º - O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por **ato inter vivos** ou **causa mortis**.

Artigo 7º - É facultado ao Poder Público dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metro quadrado de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o par afins comerciais.

§ 1º - A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º- O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contando que ambas sejam contínuas.

§ 3º - Aplicar-se-á autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 3º e 5º desta Lei

Artigo 8º - O direito de que trata a presente Lei não será concedido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

